

Circunscrição :7 - TAGUATINGA

Processo :2016.07.1.005214-2

Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que LANA DE SOUZA LOBO, devidamente qualificada nos autos supramencionados, formula pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor de UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP, também qualificada.

Para tanto, alega a parte autora, em apartada síntese, que cursou Tecnologia em Gestão Pública na faculdade ré, com graduação em 19 de dezembro de 2014. Notícia que o objetivo do curso, além de aprimoramento de seus conhecimentos, era a possibilidade de auferir acréscimo de rendimentos frente à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, com promoção/gratificação, uma vez ser servidora pública. Anota que solicitou aposentadoria por problemas de saúde, ao tempo em que requereu apressamento na expedição do certificado ou do diploma de conclusão do curso, em tempo hábil para obtenção do benefício patrimonial. Verbera que, não obstante iniciativas, somente conseguiu declaração de conclusão de curso no mês de junho de 2015 e diploma somente no mês de outubro do referido ano, quando deferida e publicada nos meios oficiais sua aposentadoria. Discorre sobre o direito aplicável à espécie, assim como os prejuízos suportados. Requer, de início, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça e, ao final, a condenação da ré a lhe pagar, a título de danos morais, a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e, por danos materiais, lucros cessantes, o valor mês de R\$ 142,27 (cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), desde o mês de julho de 2015 até a idade em que completaria 77,25 (setenta e sete, virgula vinte e cinco) anos, sem prejuízo dos consectários de sucumbência.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Pelo Juízo, deferiu-se o benefício da gratuidade da Justiça.

Angularizada a relação jurídico-processual, a parte ré apresenta resposta, modalidade contestação, não argui questão prejudicial ou preliminar de mérito. Reconhece, na matéria de fundo, existência de vínculo jurídico-obrigacional. Anota não prática de conduta ilícita, bem como não demora no atendimento à solicitação feita pela parte autora. Impugna ocorrência de dano moral e material. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica, fls. 131/133.

Instadas a especificarem provas, sem requerimento de dilação.

Os autos foram anotados conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 355, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil, por se cuidar de matéria de direito e de fato, sem requerimento de produção de outras provas, é de se proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo.

Prefacialmente, divisa-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, além das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Não se verifica, por outro lado, a ausência de qualquer nulidade processual a ser declarada ou sanada.

Na matéria de fundo, é de se destacar, desde logo, que a relação jurídica havida entre as partes encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, considerando a qualidade de cada um na avença, de um lado, o autor como adquirente de serviço, e de outro a ré, como seu prestador, incluindo-se aí o de serviços bancários, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

E, nessa quadra, consigne-se que o referida diploma estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, cujo microssistema teve por objetivo claro de atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Reconheceu-se, ainda, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, de modo que, a fim de garantir equilíbrio de forças, criaram-se mecanismos de efetiva proteção, inclusive de direitos chamados básicos, assim como o dever legal de coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

No norte, disciplinaram praticas vedadas, consideradas abusivas, ao fornecedor de produto ou ao prestador de serviço, e a de proteção contratual. Estabeleceram-se, por exemplo, serem práticas abusivas, portanto, vedadas, dentre outras, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços e/ou exigir do consumidor

vantagem manifestamente excessiva; estipulou-se critérios para proteção contratual, ressaltando que o ajustes que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, e consignando serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, presumindo-se exagerada, entre outros casos, a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence, restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual e/ou se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza, conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Quanto à responsabilidade civil, assentou-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. Para o sistema de proteção ao consumidor, consideração que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente submetidos e a época do seu fornecimento.

Tudo isso, por lógica, passa pela necessidade de prestar ao consumidor, sendo seu direito básico, inclusive, informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, assim a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Tal sistemática a um só tempo procura garantir a efetividade do princípio da transparência e/ou da informação, de modo que o consumidor não seja alvo de estratégias práticas por prestadores de serviços ou fornecedores de produto, tendo pleno conhecimento do pacto. Aliás, é de notar que toda a informação ou publicidade deve ser mostrar suficientemente precisa, assegurando informações corretas e claras, a fim de se afastar prática enganosa no mercado de consumo, assim entendida aquela que contenha informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Firmados os contornos jurídicos da causa, incontroversa a existência de relação jurídico-obrigacional entre as partes, em decorrência de prestação de serviços educacionais.

A discussão apresentada nos autos cinge-se quanto à figura da demora ou não na entrega de diploma de conclusão de curso de graduação e suas consequências na órbita patrimonial e moral da autora.

Com efeito, a autora aponta demora desproporcional para a entrega do documento, cuja figura conduziu à ofensa patrimonial, pela perda da possibilidade de majoração em seus ganhos como servidora distrital, e moral, dado o sentimento de impotência frente à ré, ao passo que esta apresenta elementos contrários à afirmação da existência do direito.

Do contexto fático-probatório, pode-se demonstrar que a autora graduou-se no dia 19 de dezembro de 2014, sendo que, após seis meses, sem a entrega do documento de habilitação, foi-lhe entregue declaração de conclusão de curso, fls. 66, em 23 de junho de 2015, e, posteriormente, em 21 de outubro de 2015, o diploma, fls. 64/65, objeto de apressamento em 3 de agosto de 2015, fls. 27. Neste meio tempo, verifica-se que a parte autora requereu aposentadoria, com solicitação, anterior, de progressão funcional em decorrência da graduação, com percepção de aumento de remuneração, cujo pedido foi indeferido pela ausência do diploma, o qual lhe foi entregue após o ato oficial de cessação da atividade laboral.

Em regra, o diploma deveria ser entregue no ato da solenidade de graduação, em decorrência de sua própria solenidade e por espelhar a realidade de que determinada pessoa logrou êxito no curso. Todavia, evidencia-se apenas ato pro forma, em que se denominada colação de grau, sem a devida expedição do respectivo diploma, o qual ocorre posteriormente.

A legislação não estabelece nenhum prazo para o cumprimento da obrigação pela instituição - faculdade ou universidade, devendo, ausente prazo por ela estipulado, dentro de sua autonomia, ser necessário requerimento a constituí-la em mora.

Para o caso, na análise dos documentos, sendo assertiva não objeto de impugnação específica, fazia-se o requerimento, sem a indicação de prazo para o atendimento da solicitação pela parte autora, a qual deveria ficar no aguardo de contato da parte ré.

Por certo, em decorrência da natureza jurídica existente entre as partes, mostra-se inegável ofensa ao predicado da informação, uma vez ser dever da parte ré indicar prazo razoável para o cumprimento de sua obrigação, o que, em nenhum momento, foi feito.

Pelas circunstâncias da causa, além de ofensa à figura da informação, evidencia-se abuso de direito, na medida em que após longos oito meses é que o diploma de conclusão do curso foi entregue à parte autora, quando lha concedida aposentadoria, com frustração no período de melhora de sua remuneração.

Consideradas tais premissas, deve-se proceder à análise dos pedidos formulados pela autora quanto à reparabilidade dos danos por ele alegados.

Na quadra, o dano, em linhas gerais, compreende-se pela lesão a patrimônio jurídico, que pode ser qualificado como patrimonial ou extrapatrimonial; o primeiro se divide em dano emergente, assim considerado de ofensa direta e em tese de fácil constatação, cujo reparo se faz pela recomposição do bem, na tentativa de se estabelecer o seu estado anterior, e lucro cessante, que difere do outro por se bastar numa premissa fática anterior que guardada sua ocorrência normal se projeta para o futuro; já o segundo se verifica por mácula a

patrimônio ideal, assim chamado de direito da personalidade, como o nome, intimidade, tranqüilidade da pessoa, por exemplo, observada a sua natureza diáfana e abstrata, de modo que não há propriamente reparação do dano, mas expiação pecuniária ao ofensor e indenização de caráter lenitivo ao ofendido.

Referente ao dano material, lucro cessante, não se olvide a não obtenção de melhora remuneratória em decorrência da não possibilidade de comprovação ao tempo certo da graduação em curso de nível superior, possibilitando-lhe um desfalque de valor aproximado de R\$ 142,27 (cento e quarenta e dois reais) ao mês, em razão de enquadramento de nível na categoria ou classe da função exercida nos quadros de servidores públicos distritais.

Deve-se levar em conta que a não percepção do valor alcança o período de perspectiva de vida, a qual, atualmente, conforme estudos, no caso do sexo feminino, aos 77 anos de idade.

A não obtenção do acréscimo deve ser computado a partir da notícia de fls. 28, com verificação de que a mera declaração de conclusão de curso não era documento bastante a alcançar promoção/gratificações previstas na lei de plano de carreira e assistência à educação do Distrito Federal até a parte autora alcançar a idade de 77 (setenta e sete) anos, perfazendo-se o montante de 223 (duzentos e vinte e três meses) o que importa, observado o acréscimo remuneratório de R\$ 142,27 (cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), o valor de R\$ 31.726,21 (trinta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).

Em relação à figura do dano moral, sabe-se que este pode ser traduzido como ofensa aos predicativos da personalidade do agente, de modo a lhe trazer sentimentos negativos, cabe apresentar algumas considerações. Primeiro, não há, por sua natureza, possibilidade de reparação, uma vez que eventual valor a ser arbitrado, a título de pretium doloris, serve de verdadeiro lenitivo à pessoa da vítima e de punição, em caráter retributivo e sancionador, ao ofensor. E, segundo, a verificação da dor moral, assim compreendida, pertence de fato à autoridade judicial que, colocando-se no lugar do ofendido, observa se na hipótese teria ou não ocorrido abalo ao seu patrimônio chamado ideal.

De outro lado, há dissenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao cabimento do dano moral, se somente possível diante de ato ilícito ou, eventualmente, nas hipóteses de inexecução de contrato.

Quanto à figura do ato ilícito, responsabilidade extracontratual, não há nenhuma dúvida, porquanto a própria regra legal determina que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e "aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", conforme disposições dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Porém, é de se observar que, dentre a categoria dos atos ilícitos, há o do abuso de direito, porquanto, o titular, ao exercê-lo, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes, abre-se espaço para incluir sua conduta nessa modalidade, verbi gratia, não cumprimento de contrato.

Em interpretação teleológica, pode-se observar a matéria específica, em que o inadimplemento da obrigação, artigo 389 do Código Civil, o obrigado responderá por perdas e danos, no que a lei não restringiu a natureza ou a espécie do dano, se somente material ou também de índole extrapatrimonial.

O certo é que, dependendo de circunstâncias específicas, extraídas do fato concreto, pode se verificar responsabilidade por danos, patrimonial ou extrapatrimonial, por inexecução de contrato.

Assente-se que, como regra, o mero descumprimento de contrato, em regra, não gera dano moral, podendo, outrossim, restar caracterizada a ofensa, quando evidenciado, considerando fato específico e excepcional, abuso de direito no não cumprimento do ajuste ou conduta, comissiva ou omissiva, que por si só, fugindo a baliza do concerto, repercute diretamente na prática de ato ilícito.

No mais, não se pode ignorar que Lei nº 8.078/90 estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, cujo microsistema teve por objetivo claro de atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Reconheceu-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, de modo que, a fim de garantir equilíbrio de forças, criaram-se mecanismos de efetiva proteção, inclusive de direitos chamados básicos, assim como o dever legal de coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo. E, diante desse quadro, a própria figura do dano moral tem o condão de, ao mesmo tempo, reparar danos suportados pelo consumidor, bem como o de possibilitar ao prestador do serviço ou fornecedor do produto expiação pela ofensa, com exortação de que não mais viole direito e cumpra, de forma efetiva, sua obrigação.

O paradigma reparação/proteção teve seu berço, doutrinariamente, na chamada Teoria do valor do desestímulo - aplicada por nossos Tribunais, cuja tese se espelha no exemplo norte-americano do punitive damages. Defende-se a fixação de indenização por danos morais em valor que desestimize os autores dos danos a agir da mesma forma lesiva em outra oportunidade.

Fica claro, portanto, que a condenação por danos morais teria, ao lado da compensação, o objetivo de punir o ofensor e, por conseqüência, dar exemplo à sociedade.

Para a hipótese, a conduta da parte ré suplanta as raias de mero dissabor ou vicissitudes do cotidiano, existindo, sim, a figura de ofensa a patrimônio ideal da parte autora, na medida em que, por abuso de direito, não teve, observado o princípio da informação, data para obtenção do diploma de graduação, sujeitando-a ao acaso, o que, de forma rasa, trouxe inegável sentimento de impotência e receio, inclusive, quanto ao futuro.

No campo da indenização, decorrente de atos ilícitos não tratados especificamente pela lei, ela será feita mediante arbitramento. Nessa linha, tantas vezes já se ouviu dizer que tão tormentosa é a atividade jurisdicional tocante ao arbitramento do valor indenizatório em se tratamento de dano moral.

Para se evitar abusos e condutas despóticas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm procurado a estabelecer alguns critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica da ofensora; a efetiva prevenção e retribuição do mal causado; a natureza; e a extensão da dor, na tentativa de minorar o puro

subjetivismo do magistrado.

Para o caso em tela, considerando os contornos da causa, bastante para se alcançar um mínimo de senso de justiça, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo quantum não se apresenta elevado à autora, consumando-se em lenitivo à sua pessoa, nem módico o suficiente, a ensejar à ré expiação pela conduta e instigação pedagógica para mudança de comportamento.

Ante o exposto, não mais me delongando sobre o tema, julgo PROCEDENTE o pedido para, em consequência, reconhecendo a existência de vínculo jurídico-obrigacional, condenar a ré a pagar à autora importância de R\$ 31.726,21 (trinta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais, lucros cessantes, a ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais, a contarem da citação, e o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da presente data.

Resolvo, pois, o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se.

Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais, assim como os honorários advocatícios da contraparte, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observadas as disposições constantes no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem embargo de entendimento diverso, é de não reputar sucumbência parcial da autora frente à quantificação do pretium doloris, considerando que a sua fixação se faz por arbitramento judicial.

Interposto recurso de apelação por quaisquer das partes, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da impugnação, apresentadas das contrarrazões ou transcorrido em branco o seu prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens.

Transitada esta decisão em julgado, passado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação ou, em sucessão, o de abertura da fase forçosa, procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Taguatinga - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 18h41.

Processo Incluído em pauta : 17/08/2016